DECRETO Nº 11.243/2019

Regulamenta a Lei Complementar nº 4.214/2018, de 11 de outubro de 2018, que trata da obrigação de dispor de abrigos ou recipientes na coleta de resíduos sólidos.

O Prefeito Municipal de Ponte Nova/MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, VI da Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008,

- **Considerando** a Lei Complementar nº 4.214/2018, que trata da obrigatoriedade de loteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, e edifícios residenciais com população interna acima de 20 (vinte) moradores de dispor de abrigos ou recipientes na coleta de resíduos sólidos;
- **Considerando** a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à gestão de resíduos sólidos urbanos na cidade de Ponte Nova;
- **Considerando** a necessidade de apoio às associações e cooperativas de catadores de lixo existentes no Município, conforme preceitua a Política Nacional de Resíduos Sólidos, destinando resíduos considerados recicláveis e reutilizáveis às organizações, como forma de apoiar e fomentar o trabalho de coleta seletiva;
- **Considerando** a necessidade de promover medidas que visem proteger a saúde, o bem estar público, a estética urbana, com a melhoria na qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente e contra os malefícios ou inconvenientes decorrentes do lixo;
- **Considerando** que o fim a ser almejado é a eficácia da gestão do bem ambiental;

DECRETA:

Art. 1º Para os contêineres, abrigos definidos na Lei Complementar nº 4.214/2018 ou outros recipientes que vierem a ser definidos pela Administração Pública, fica obrigatório a utilização da identificação visual para lixo seco e lixo úmido.

Parágrafo Único: Entende-se por lixo seco, os resíduos recicláveis. Entende-se por lixo úmido, os resíduos orgânicos e não recicláveis.

Art. 2º Fica obrigatório o uso de contêineres, abrigos ou outros recipientes que vierem a ser autorizados pela Administração Pública para o acondicionamento de resíduos sólidos para os estabelecimentos comerciais situados no Município, são eles:

a) Restaurantes ou estabelecimentos similar destinado ao preparo e comércio de refeições com capacidade interna igual ou superior a 30 pessoas;
b) Hotel;
c) Clubes recreativos;
d) Supermercados;
e) Sacolão;
f) Centros comerciais, galerias e shopping Center;

§ 1º As especificações dos recipientes escolhidos pelos empreendimentos do *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, obter dimensões adequadas à produção de

resíduos sólidos para cada atividade, levando em consideração a quantidade de dias da coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente.

§ 2º Em caso de verificação de dimensões divergentes com a realidade do empreendimento, ao empreendedor caberá as penalidades previstas em lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 24 de abril de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

O presente Decreto foi afixado no Saguão
Da Prefeitura em _____/_____/2019.